



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

1º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO N° 03/2025/MPF/PR-AM/1ºOfício, de 19 de maio de 2025

Recomenda a adoção de providências pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e pelo Governo do Estado do Amazonas em relação a projetos de lei que, ao disciplinarem matérias de competência privativa da União, restringem o direito de acesso ao aborto legal na referida unidade federativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

- que o Ministério Público é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos*” (CF. artigo 129, inciso III);

5. a tramitação, no âmbito do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, do **Procedimento Administrativo 1.13.000.000152/2024-84**, com o objetivo de acompanhar políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva da mulher e a garantia do abortamento legal”;

6. o expediente PR-AM-00020222/2025, por meio do qual foram encaminhados ao Ministério Público Federal projetos de lei, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (cópias anexas), que dispõem sobre “**Medidas Estaduais à proteção integral do nascituro**” e “**inclusão dos direitos do nascituro na Constituição do Estado do Amazonas**”;

7. que as iniciativas legislativas supramencionadas disciplinam matéria inserida no âmbito normativo do **direito civil** (personalidade jurídica e direitos do nascituro), cuja competência legislativa é privativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), conforme se verifica a partir da leitura dos dispositivos abaixo:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____/2025

(...)

Art. 1º Dispõe sobre medidas estaduais à proteção integral do Nascituro e dá outras providências no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º Nascituro é o indivíduo humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. Sob a mesma proteção que esta lei confere ao nascituro estão os indivíduos da espécie humana concebido in vitro ou produzidos mediante clonagem ou por qualquer outro meio.

Art. 3º A **personalidade civil** do indivíduo humano é protegida desde a concepção, nos termos do Código Civil. Parágrafo único. O nascituro goza do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos de personalidade.

(...)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° _____/2023

Art. 1º Fica acrescido o § 5º ao Art. 242 da Constituição do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

“Art. 242

.....

.. § 5º Ao nascituro é assegurado, sem excluir outros, o direito à vida, o direito à identidade genética, aos alimentos gravídicos, à imagem, à honra, assim como ao direito de ter seus batimentos cardíacos escutados pela sua genitora.” (NR)

8. que os direitos do nascituro **são regulamentados por legislação federal** (artigo 2º da Lei 10.406/2002 - Código Civil), configurando usurpação da competência legislativa da União a regulamentação do tema por órgão legislativo estadual, ainda que a pretexto de complementar a referida disciplina;

9. a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, de forma reiterada, a **inconstitucionalidade de leis estaduais que dispõem sobre matéria cível** (vide STF. Plenário. ADI 6151/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 7/10/2022; STF. Plenário. ADI 6753/GO e ADI 7151/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 3/5/2023; e STF. Plenário. ADI 7.099/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/8/2023);

10. que, nas justificativas do projeto de lei ordinária em lume, consta que a “prática do **aborto**, principal ameaça à segurança do nascituro no Brasil, **embora condenada pelos artigos 124 a 127 de nosso Código Penal**, não é tratada no ordenamento jurídico brasileiro de forma suficientemente abrangente para que sua disseminação seja coibida de forma eficaz, além de não receber punições proporcionais à gravidade dos delitos que os referidos artigos discriminam”, evidenciando, ainda que de forma implícita, intenção de complementar a legislação penal (matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da CF);

11. a inconstitucionalidade de leis estaduais que, **sob o pretexto de aprimoramento da persecução criminal**, invadem a **competência privativa** da União para legislar sobre matéria

penal e processual penal (art. 22, I, da CF/88) e violam os direitos fundamentais (**STF. Plenário. ADI 6.561/TO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/09/2023**);

12. que a “*saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (**artigo 196 da Constituição Federal**);

13. que os **direitos reprodutivos** consistem no conjunto de direitos relacionados ao exercício da capacidade reprodutiva do ser humano, abrangendo: (i) o **direito de escolha**, de forma livre e informada, sobre ter ou não ter filhos, sobre o intervalo entre eles, sobre o número de filhos e em que momento de suas vidas; (ii) o direito de acesso a **receber informações** e o acesso a meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos; e (iii) o **direito de exercer a reprodução**, sem sofrer discriminação, temor ou violência;

14. que os direitos sexuais e reprodutivos possuem: (i) **dimensão positiva**, que trata da esfera de autonomia dos seus titulares; e (ii) **dimensão negativa**, que se refere às vedações de violência e discriminação com base na sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero;

15. a **Convenção das Nações Unidas pela Eliminação de Toda Forma de Discriminação Contra a Mulher (1979)**, segundo a qual Estados Partes devem suprimir a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurar os mesmos direitos de (i) decidir livre e responsável sobre o número de filhos; (ii) sobre o intervalo entre os nascimentos; e (iii) a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos.

16. a **Declaração e Programa de Ação de Viena**, elaborada na II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos da ONU (1993), que fixou o dever de os Estados eliminarem a violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual (parágrafos 18 e 38);

17. que o **artigo 226, § 7º, da Constituição Federal**, ao referir-se ao planejamento familiar, “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável”, define-o como “livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e

científicos para o exercício desse direito, **vedada qualquer forma coercitiva** por parte de instituições oficiais ou privadas.”

18. o **art. 2º da Lei n. 9.263/96** (que regula o § 7º do art. 226 da CF/88), dispondo que o planejamento familiar é “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”;

19. a jurisprudência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (Corte IDH), que já reconheceu que “os Estados devem oferecer políticas de saúde adequadas que permitam oferecer assistência com pessoal treinado adequadamente para a atenção dos nascimentos, políticas de prevenção da mortalidade materna através de controles pré-natais e pós-parto adequados, e instrumentos legais e administrativos em políticas de saúde que permitam documentar adequadamente os casos de mortalidade materna” (**Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**);

20. que, no mesmo sentido, o **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, no **Comentário Geral nº 14**, dispôs que “os Estados devem adotar medidas para melhorar a saúde materna e a atenção em saúde anterior e posterior ao parto, o que implica adotar as medidas necessárias para evitar as mortes maternas preveníveis”;

21. que o **artigo 128, inciso I, do Código Penal (CP)** autoriza o aborto terapêutico (ou necessário), consistente em hipótese fático-normativa na qual a gravidez traz risco de vida à gestante, desde que praticado por médico e constatada a impossibilidade de uso de outro meio de salvamento;

22. o **artigo 128, inciso II, do CP**, que afasta a incidência da norma penal no caso de aborto praticado em hipóteses de **gravidez resultante de estupro**, desde que seja praticado por médico;

23. o entendimento do STF, firmado no âmbito da **ADPF 54/DF**, pela **possibilidade da antecipação terapêutica do parto** nos casos envolvendo o **feto anencéfalo**, porquanto a interrupção da gravidez em tais hipóteses é conduta atípica (STF. Plenário. ADPF 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11 e 12/4/2012.);

24. o **Comentário Geral nº 36/2017 do Comitê de Direitos Humanos**, com referência ao artigo 6º do **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, que estabelece que, embora os “Estados partes possam adotar medidas destinadas a regulamentar a interrupção da gravidez, estas medidas **não devem resultar na violação do direito à vida da mulher grávida ou de seus outros direitos em virtude do Pacto**, como a proibição de tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes”, razão pela qual “devem facilitar um **acesso seguro ao aborto para proteger a vida e a saúde das mulheres grávidas**, e também nas situações em que levar a gravidez até o final causaria à mulher graves dores ou sofrimentos, sobretudo nos casos em que a gravidez é produto de violação ou incesto, ou quando o feto apresenta uma anomalia grave” (§ 9Q);

25. que a vítima de estupro que queira optar pela interrupção da gravidez, tem o direito à **integridade física e psicológica**, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou ao tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar (art. 5º, caput, e incisos I, III; art. 6º, caput; art. 196; art. 226, § 7º, todos da CRFB);

26. que as hipóteses de aborto legal, previstas no art. 128, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, bem como a hipótese de aborto de feto anencéfalo, autorizada pelo Eg. STF na ADPF 54, **prescindem de autorização judicial ou comunicação policial**;

27. que, nos termos da **Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, deve-se garantir a autonomia das mulheres em situação de violência, não podendo suas decisões serem substituídas por agentes públicos ou profissionais de saúde;

28. a **inexistência, na legislação brasileira, de limites relacionados à idade gestacional e ao peso fetal** para realização do aborto legal (STJ. 5ª Turma. HC 228998-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/10/2012);

29. que a negativa de realização do aborto ou exigência de requisitos não previstos em lei (CP, art. 128, incisos I e II), nos casos de abortamento legal, pode configurar **hipótese de violência psicológica**;¹

¹ Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres”, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres/Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, pág. 22, BRASÍLIA, 2011.

30. que a adoção de tal postura pelos profissionais de saúde configura hipótese de **violência institucional**, caracterizada na Política Nacional de Enfrentamento de Violência contra Mulheres como aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos, com a revitimização e o desrespeito da autonomia da mulher em situação de violência;²

31. qua a “**negativa a mulheres ao aborto legal e seguro**, além de ferir o direito a saúde da mulher, é um grave preconceito em decorrência do gênero e um ato de violência contra a mulher”, atingindo de forma desproporcional “as **mulheres em condições de vulnerabilidade econômica e social**, inclusive devendo ser compreendido como submissão a tortura”³;

32. a Nota Técnica Nº 7/2019-PFDC/MPF, de 10 de maio de 2019, que apontou a **desnecessidade** de gestantes, vítimas de violência sexual, apresentarem **Registro de Ocorrência Policial (RO) ou Boletim de Ocorrência (BO)** como requisito necessário à realização dos procedimentos de interrupção de gravidez nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

33. que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como derivação da dignidade da pessoa humana, um princípio constitucional (implícito) da busca da felicidade (**ADI 3.300-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – STA 223- -AgR/PE, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, v.g.**), que configura um “importante vetor hermenêutico relativo a temas de direitos fundamentais”;

34. que a dimensão positiva do princípio da proporcionalidade veda uma **proteção insuficiente dos bens jurídicos** tutelados pelo ordenamento jurídico (*Untermassverbot*), impondo um dever de tutela pelos entes públicos;

² Idem, pág. 23.

³ Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, observación general núm. 20 (2009) sobre la no discriminación y los derechos económicos, sociales y culturales; Comité de los Derechos del Niño, observaciones generales núms. 4 y 15; Resolución 70/137 de la Asamblea General y UNESCO, Orientaciones Técnicas Internacionales sobre Educación en Sexualidad (2009). Informe del Grupo de Trabajo sobre la cuestión de la discriminación contra la mujer en la legislación y en la práctica (2016). Todas as publicações podem ser consultadas em: <http://www.ohchr.org/EN/pages/home.aspx>

35. que os poderes público, em observância ao princípio da proporcionalidade, devem abster-se de produzir um **impacto desproporcional** (*disparate doctrine*) decorrente de suas condutas, porquanto normas e atos aparentemente neutros podem ensejar gravames aos direitos fundamentais de grupos vulneráveis (quando apreciados no caso concreto);

36. que a restrição de acesso ao aborto legal confere uma **proteção deficiente aos direitos sexuais e reprodutivos**, com **impacto desproporcional** sobre as mulheres mais pobres (HC 124.306, voto do min. Roberto Barroso, j. 29.11.2016);

37. que o artigo 2º da **Recomendação nº 96/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** orienta aos órgãos ministeriais a observância, em todas as esferas de atuação: (i) das “**normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais** de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos”; (ii) do “efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos”; e (iii) da “**jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, quando adequada ao caso”.

38. a **Resolução 164/2017 do CNMP**, segundo a qual a recomendação possui caráter “**preventivo ou corretivo**” (artigo 2º, IX), destinando-se a persuadir o destinatário a “praticar ou **deixar de praticar** determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (...)” (artigo 1º);

39. que as iniciativas legislativas mencionadas acima (anexas à presente recomendação), conforme os fundamentos indicados, apresentam: (i) **vícios de constitucionalidade formal**, porquanto usurparam a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e direito penal (artigo 22, inciso I, da CF); (ii) **vícios de constitucionalidade material**, porque, ao pretenderem reforçar o conteúdo dos artigos 124 a 127 do Código Penal, restringem o acesso ao aborto legal no Estado do Amazonas, contrariando a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero (artigos 1º, III, e 5º, da CF); (iii) **vícios de inconstitucionalidade**, nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

2. RESOLVE RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93;

- que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) **abstenha-se de aprovar** projetos de lei que, ao disporem sobre os direitos do nascituro, restrinjam o acesso das gestantes aos serviços de aborto legal, considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e direito civil (artigo 22, I, da CF) e a incompatibilidade de tais previsões com a ordem constitucional e convencional;
- que o Poder Executivo do Estado do Amazonas **não sancione** projetos de lei que, ao disporem sobre os direitos do nascituro, restrinjam o acesso das gestantes aos serviços de aborto legal, apresentando veto por inconstitucionalidade (artigo 66, §1º, da CF e artigo 36, §1º, da Constituição do Estado do Amazonas), considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e direito civil (artigo 22, I, da CF) e a incompatibilidade de tais previsões com a ordem constitucional e convencional;

Requisita-se, desde logo, à instituição recomendada, **no prazo de 20 (trinta) dias**, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a **possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.**

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, **passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.**

Por fim, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

(Assinatura eletrônica)

IGOR JORDÃO ALVES

PROCURADOR DA REPÚBLICA



Gabinete da Deputada Débora Menezes

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____/2025
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES.**

Dispõe sobre Medidas Estaduais à proteção integral do nascituro e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**CAPITULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Dispõe sobre medidas estaduais à proteção integral do Nascituro e dá outras providências no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º Nascituro é o indivíduo humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. Sob a mesma proteção que esta lei confere ao nascituro estão os indivíduos da espécie humana concebido *in vitro* ou produzidos mediante clonagem ou por qualquer outro meio.

Art. 3º A personalidade civil do indivíduo humano é protegida desde a concepção, nos termos do Código Civil.

Parágrafo único. O nascituro goza do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos de personalidade.

Art. 4º É de dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



**Gabinete da Deputada Débora Menezes**

Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-á em conta a condição peculiar do nascituro como pessoas em desenvolvimento.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º O nascituro tem direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, na rede de saúde estadual, o atendimento em igualdade de condições com a criança já nascida.

Art. 9º É vedado ao poder público e aos particulares discriminar o nascituro privando-o de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental ou da expectativa de sobrevida.

Art. 10. O nascituro com deficiência terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para preveni-la, repará-la ou reduzi-la ao mínimo, haja ou não expectativa de sobrevida extrauterina.

Art. 11. O diagnóstico pré-natal respeitará a vida e a integridade física do nascituro e estará orientado para sua salvaguarda ou sua cura individual.

§1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento informado dos pais.

§2º É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correr riscos desproporcionados.

§3º Jamais tal diagnóstico será feito com o fim de eventualmente abortar o nascituro.

Art. 12. É vedado ao poder público estadual e aos particulares aplicar qualquer pena ou causar qualquer dano ao nascituro a pretexto de ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

**Gabinete da Deputada Débora Menezes**

Art. 13. O nascituro concebido em razão de ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros, tendo direito à prioridade na assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico permanente da gestante.

Parágrafo único. Não sendo identificado ou sendo insolvente o genitor, poderá o Estado criar programa de composição de renda para as genitoras, visando garantir a maior proteção do nascituro.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Nenhuma disposição do presente dispositivo poderá ser interpretada como meio de anuir o exercício de qualquer atividade ou a prática de qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos nele estabelecidos.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. O Poder Executivo Estadual regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 14 de março de 2025.

**DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL**



**ÉBORA
MENEZES**
Deputada Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1

@deboramenezesm

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.009848

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 14/03/2025 14:48:37

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 29B70BFD0012CCF7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Gabinete da Deputada Débora Menezes

JUSTIFICATIVA

Apresento para a apreciação dos nobres pares do Projeto de Lei que tem como objetivo primordial garantir, por meio da inclusão das medidas de proteção do Nascituro na legislação estadual, o direito à vida. - Definido como indivíduo já concebido, mas ainda não nascido - no âmbito do Estado do Amazonas.

Com efeito, a ausência de semelhante dispositivo em nosso corpo de leis estaduais, estabelecendo princípios indubitáveis; definições claras e sucintas, além de constituir uma grave lacuna em nosso ordenamento jurídico - cujo objetivo principal não é outro senão a promoção do convívio harmonioso entre os cidadãos por meio da proteção de seus direitos, dos quais o mais imprescindível é a vida, revelando-se um preocupante descompasso entre certos anseios perenes da população brasileira e uma legislação que se propõe como garantia da soberania popular.

A prática do aborto, principal ameaça à segurança do nascituro no Brasil, embora condenada pelos artigos 124 a 127 de nosso Código Penal, não é tratada no ordenamento jurídico brasileiro de forma suficientemente abrangente para que sua disseminação seja coibida de forma eficaz, além de não receber punições proporcionais à gravidade dos delitos que os referidos artigos discriminam, sendo as penas previstas na presente legislação excessivamente brandas diante da hediondez do ato.

O aborto constitui uma grave violação da Lei Natural, cujos primeiros princípios fundamentam o código moral de todos os povos e culturas, sendo o direito à vida universalmente reconhecida como o mais importante, não estando submetido às variações de usos e costumes: trata-se de um princípio constitutivo da própria consciência moral do ser humano, um valor inegociável.

Condenada unanimemente pelo testemunho de todas as civilizações e nos mais diferentes momentos históricos, a prática do aborto também encontra sérias objeções provenientes da biologia: não há qualquer justificativa, no âmbito desta ciência, que garanta a licitude moral do ato violento de fazer cessar a vida de uma criança em gestação no ventre materno. Muito pelo contrário, estudos a respeito do princípio da vida intrauterina demonstraram cabalmente que, já nas primeiras semanas, não apenas o coração do embrião está em pleno funcionamento (5a semana), como o sistema nervoso encontram-se em fase avançada de formação.

Trata-se, no mesmo sentido, de uma forma especialmente danosa de violência contra o corpo e a psique da gestante, sendo frequentes as complicações decorrentes da realização de procedimentos abortivos (algumas levando a hemorragias, infecções, doença inflamatória pélvica, e, em alguns casos, até mesmo ao óbito), e muito





Gabinete da Deputada Débora Menezes

recorrentes os diagnósticos de depressão e o desenvolvimento de transtornos graves de personalidade em mulheres que realizaram ou consentiram com a realização de procedimentos provocadores da morte de seus próprios filhos em fase de gestação.

Ademais, deve-se ressaltar a notória aversão moral de parcela majoritária da população brasileira à realização de procedimentos abortivos (bem como à legalização dessa prática), constatada em inúmeros levantamentos divulgados por institutos de pesquisa nos últimos anos, dentre os quais citamos o mais recente, do IPEC, de 2022, que apresenta uma taxa de rejeição, dentre os entrevistados, de 70% para a legalização do aborto no Brasil.

Reprovado pela população, o aborto também é formalmente pelo Estado brasileiro, signatário, junto com outras 24 nações integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, ratificado pelo Brasil em 1992, documento que declara existir o direito à vida desde o momento da concepção. A ausência de dispositivos claros e de normas em âmbito estadual que assegurem os direitos do nascituro constitui, portanto, uma grave violação de compromissos já assumidos pelo Estado brasileiro.

É preciso, portanto, afirmar de modo responsável, claro e definitivo os direitos que possui o nascituro, bem como estabelecer o compromisso do poder público estadual na proteção das genitoras em situações de vulnerabilidade física, psíquica e material (financeira), o que cremos ser tratado com suficiente seriedade e lisura nas medidas estaduais do Nascituro que ora apresentamos para apreciação de nossos pares.

Sendo assim, submeto a esta Casa Legislativa o presente Projeto e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem, tomem ciência e ratifiquem a iniciativa.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 14 de março de 2025.

**DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL**



Documento 2025.10000.00000.9.009848
Data 14/03/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.009848

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 14/03/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS ESTADUAIS À PROTEÇÃO INTEGRAL DO NASCITURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS À DIRETORIA DE APOIO PARA AVALIAÇÃO E ANÁLISE.

**Gabinete da Deputada Débora Menezes****PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° ____/2023
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES.**

Dispõe sobre a inclusão dos direitos do nascituro na Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o § 5º ao Art. 242 da Constituição do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

"Art. 242

.....

§ 5º Ao nascituro é assegurado, sem excluir outros, o direito à vida, o direito à identidade genética, aos alimentos gravídicos, à imagem, à honra, assim como ao direito de ter seus batimentos cardíacos escutados pela sua genitora." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 31 de outubro de 2023.

**DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL**



**ÉBORA
MENEZES**
Deputada Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

@deboramenezesml

@deboramenezesm

DOCUMENTO DIGITAL N° 2023.10000.00000.9.055409

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 07/11/2023 10:29:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7B39B328000ED90D . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

**Gabinete da Deputada Débora Menezes****JUSTIFICATIVA**

Além de proteger a mulher, a proposta de emenda constitucional apresentada visa a celebrar a vida como o bem jurídico mais relevante, pois, da sua existência, decorrem todos os demais direitos. Se a inviolabilidade do direito, a que a Constituição da República se refere, é a inviolabilidade da pessoa, então, essa inviolabilidade deve ocorrer desde a concepção. Nesse mesmo sentido, o Código Civil protege o nascituro desde a concepção.

Na verdade, a proposta busca conscientizar a sociedade acerca da existência da vida humana em gestação, despertando o natural instinto materno, que sempre almeja proteger seus filhos, e procura, consequentemente, evitar dor maior, tanto na mulher, quanto no bebê que futuramente nascerá. A intenção desta proposta, portanto, é dar voz à vida que já existe.

Enquanto a legislação não evolui a ponto de proteger a vida intrauterina, a presente proposta, ao menos, prevê o direito do nascituro ser escutado por sua única voz: a do coração.

Por essa razão, conto com o apoio dos pares para aprovação desta proposta de emenda constitucional a fim de que os direitos do nascituro sejam elencados no rol dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição do Estado do Amazonas.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 31 de outubro de 2023.

**DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL**



**ÉBORA
MENEZES**
Deputada Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

@deboramenezesml
@deboramenezesm

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.055409:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 07/11/2023 10:29:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7B39B328000ED90D . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Gabinete da Deputada Débora Menezes

Lista de Assinatura à Proposta de Emenda à Constituição que “Dispõe sobre a inclusão dos direitos do nascituro na Constituição do Estado do Amazonas.

| Nome Completo | Partido | Assinatura |
|---------------------------------|-----------|------------|
| Abdala Fraxe Junior | AVANTE | |
| Adjuto Rodrigues Afonso | U.B | |
| Alessandra Campelo Da Silva | Podemos | |
| Alcimar Maciel Pereira | PL | |
| Carlos Eduardo Bessa de Sá | PV | |
| Cristiano da Silva Dangelo | MDB | |
| Dan Câmara | Podemos | |
| Daniel Pereira de Almeida | AVANTE | |
| Ednailson Leite Rozenha | PMB | |
| Francisco do N. Gomes | Podemos | |
| George Lins de Albuquerque | U.B | |
| Joana Darc Cordeiro de Lima | U.B | |
| João Luiz Almeida da Silva | PRB | |
| Jorge Thiago Carvalho Ibrahim | U.B | |
| Luís Felipe Silva de Souza | PATRIOTA | |
| Mário César Rodrigues Balduíno | U.B | |
| Maurício Wilker A. Barreto | Cidadania | |
| Mayara Figueiredo Pinheiro Reis | PRB | |
| Mayra Benita Alves Dias | AVANTE | |
| Péricles R. do Nascimento | PL | |
| Roberto Maia Cidade Filho | UB | |
| Sinésio da Silva Campos | PT | |
| Wanderley Caldeira Monteiro | AVANTE | |

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 07 de novembro de 2023.

**DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL - PL**



Documento 2023.10000.00000.9.055409
Data 07/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.055409

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 07/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO DO NASCITURO